

PODER EXECUTIVO

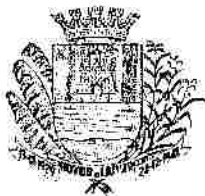
Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 28 DE DEZEMBRO de 1.990.

"Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais, e dá outras providências".

ÍNDICE

	FOLHAS
<u>TÍTULO I</u>	
Capítulo Único: Do Regime Jurídico	001
<u>TÍTULO II: Provimento e Vacância</u>	003
Capítulo I: Do Provimento	003
Capítulo II: Do Concurso Público	004
Capítulo III: Da Nomeação	005
Capítulo IV: Da Posse	006
Capítulo V: Da Fiança	007
Capítulo VI: Do Exercício	007
Capítulo VII: Da Promoção	009
Capítulo VIII: Do Acesso	010
Capítulo IX: Da Ascensão Funcional	012
Capítulo X: Da Progressão Horizontal	012
Capítulo XI: Das Reclamações	013
Capítulo XII: Da Transferência	013
Capítulo XIII: Da Remoção	013
Capítulo XIV: Da Reintegração	014
Capítulo XV: Da Readmissão	014
Capítulo XVI: Do Aproveitamento	015
Capítulo XVII: Da Readaptação	015
Capítulo XVIII: Da Substituição	016
Capítulo XIX: Da Função Gratificada	017
Capítulo XX: Da Vacância	017
<u>TÍTULO III</u>	
Capítulo Único: Do Tempo de Serviço	018
<u>TÍTULO IV: Direitos e Vantagens de Ordem Pecuniária</u>	020
Capítulo I: Disposições Gerais	020
Capítulo II: Do Salário	021
Capítulo III: Das Diárias	022
Capítulo IV: Do Auxílio para Diferença de Caixa	023



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo
Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

Folhas

02

FOLHAS

Capítulo V: Do Adicional de Insalubridade e de Periculosidade	023
Capítulo VI: Do Adicional Noturno	023
Capítulo VII: Do Adicional por Tempo de Serviço	024
Capítulo VIII: Das Férias	024
Capítulo IX: Das Gratificações	024
Capítulo X: Da Sexta - Parte	025
Capítulo XI: Do Abono de Natal	026
<u>TÍTULO V: Direitos e Vantagens de Ordem Geral</u>	026
Capítulo I: Das Licenças	026
SEÇÃO I: Disposições Preliminares	026
SEÇÃO II: Licença para Tratamento de Saúde	027
SEÇÃO III: Licença por motivo de doença em pessoa da família	028
SEÇÃO IV: Da Licença - Maternidade ou de repouso à gestante	028
SEÇÃO V: Da Licença - Paternidade	029
SEÇÃO VI: Da Licença para Estágio ou Serviço Militar Obrigató rio	029
SEÇÃO VII: Licença para Tratar de Interesses Particulares	029
SEÇÃO VIII: Licença à Servidora Casada com Funcionário Públi- co ou Militar	030
SEÇÃO IX: Da Licença - Prêmio	030
Capítulo II: Da Acumulação	031
Capítulo III: Do Acidente do Trabalho	033
Capítulo IV: Da Estabilidade	033
Capítulo V: Da Disponibilidade	033
Capítulo VI: Da Aposentadoria	034
Capítulo VII: Da Assitência ao Servidor	034
Capítulo VIII: Do Direito de Petição	035
Capítulo IX : De Outras Concessões	037
<u>TÍTULO VI: Dos Deveres - Proibições e Responsabilidades</u>	037
Capítulo I: Dos Deveres	038
Capítulo II: Das Proibições	038
Capítulo III: Da Responsabilidade	040
<u>TÍTULO VII: Das Penalidades e Medidas Preventivas</u>	041
Capítulo I: Das Penalidades	041
Capítulo II: Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventi va	044



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo
Estado de São Paulo

FOLHAS 03

PODER EXECUTIVO

	FOLHAS
<u>TÍTULO VIII:</u> Da Sindicância e do Processo Disciplinar	045
Capítulo I: Disposições Gerais	045
Capítulo II: Da Sindicância	045
Capítulo III: Do Processo Disciplinar	046
Capítulo IV: Da Revisão	049
<u>TÍTULO IX:</u>	
Capítulo Único: Disposições Finais	050

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº *1*, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

"Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais, e dá outras providências".

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DO REGIME JURÍDICO

Artigo 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único profissional e o Previdenciário dos servidores públicos municipais de Pedro de Toledo, regula o provimento e a vacância dos empregos e funções constantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura, bem como o de suas autarquias e fundações públicas, inclusive os da Câmara Municipal.

§1º - O Regime Jurídico profissional adotado para os servidores públicos do Município de Pedro de Toledo é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com o amparo complementar desta Lei e da Lei Federal nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966 (FGTS).

§2º - O Regime Previdenciário do servidor público do Município de Pedro de Toledo é o da Consolidação das Leis da Previdência Social, (Decreto-Lei nº 72, de 21 de Novembro de 1966, Decreto nº 89.312, de 23 de Janeiro de 1.984) e Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1.977, (SINPAS), e assistência pelo Sistema Único de Saúde - SUDS -.

§3º - Os dispositivos pertinentes aos servidores públicos civis constantes da Constituição da República, as normas da legislação trabalhistas (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) e as normas inseridas nesta Lei, são, nessa ordem de preferência, auto - aplicáveis aos servidores públicos do Município de Pedro de Toledo.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:
I - SERVIDOR PÚBLICO: - A pessoa legalmente investida em emprego público.

II - EMPREGO PÚBLICO: - O conjunto de atribuições e responsabilidades, criados e definidos em Lei, em número certo, com denominação própria, ocupado e exercido por servidor público legalmente provido e remunerado pelos cofres municipais;

III - QUADRO DE PESSOAL - O conjunto de empregados, de



PODER EXECUTIVO

-Fl.02-

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo
Estado de São Paulo

carreira ou isolados e de Funções Gratificadas do órgão público municipal;

IV - CLASSE:- O Conjunto de empregos da mesma denominação e de iguais atribuições;

V - CARREIRA:- A série de empregos escalonados segundo o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições;

VI - REFERÊNCIA:- O símbolo indicativo do grau a que pertence o emprego e da sua posição na respectiva escala de salários.

VII - GRAU:- O símbolo indicativo de valor da progressão vertical da referência;

VIII - NÍVEL:- O símbolo indicativo de valor da referência na progressão horizontal do emprego;

IX - SALÁRIO:- A restituição paga mensalmente, ao servidor público, pelo efetivo exercício do emprego e correspondente ao valor definido em Lei a referência em que se classifica;

X - REMUNERAÇÃO:- O valor mensal total recebido pelo servidor, assim entendido a somatória do salário, gratificações e demais vantagens a que fez jus pelo efetivo exercício do emprego em período certo e determinado por Lei.

§ 1º - A Escala de referências e a ordem de classificações de níveis e graus serão definidos em Lei.

§ 2º - Todo emprego se situa, inicialmente, no primeiro nível e a ele retorna quando vago.

§ 3º - Os empregos públicos serão distribuídos em níveis e por valor de referência, em função da complexidade das atribuições, responsabilidades, antiguidade e da escolaridade mínima necessária ao seu exercício.

Artigo 3º - Os empregos públicos são integrados em carreira ou isolados.

§ 1º - Os empregos integrados em carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por Lei.

§ 2º - Os empregos isolados corresponderão sempre a certa e determinada atividade funcional.

§ 3º - As atribuições dos empregos isolados e dos integrados em carreira serão definidas em Lei ou decreto.

§ 4º - Respeitada a condição do parágrafo anterior, as atribuições inerentes a uma classe poderão ser cometidas, indistintamente, aos titulares dos empregos a que a componham.

Artigo 4º - É vedado atribuir ao servidor encar



PODER EXECUTIVO

gos ou serviços diversos dos inerentes à sua classe, como tais definidos em lei ou decretos, ressalvadas as comissões legais e designação especiais de atribuições determinadas pelo Prefeito, desde que compatíveis com a degnidade de classe ou emprego.

Artigo 5º - Não haverá equivalência entre os diferentes empregos isolados e classes quanto às suas atribuições funcionais.

Artigo 6º - O servidor público concursado e estável que for nomeado para exercer emprego de provimento de comissão, conservará o grau e nível que se encontrava na situação anterior.

TÍTULO II

Provimento e Vacância

Capítulo I

Do Provimento

Artigo 7º - Os empregos públicos municipais serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Ascensão funcional;
- V - Transferência;
- VI - Reintegração;
- VII - Readmissão;
- VIII - Reversão;
- IX - Aproveitamento;

Artigo 8º - São requisitos para o provimento em emprego público:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ser responsável civil e criminalmente;
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar profissionalmente apto para o exercício do emprego;
- V - Gozar de boa saúde física e mental, atestado por Órgão municipal competente;

VI - Atender as condições especiais prescritas para determinados empregos ou carreiras;

VII - Estar quite com as obrigações militares;

VIII - Haver sido habilitado em concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Independerá de concurso o provimento de emprego em comissão, assim declarados em lei.

§ 2º - A prova de condições a que se referem os incisos I, II, III, IV e VIII, não será exigida nos casos de promoção, acesso, ascensão funcional, transferência e reintegração.



PODER EXECUTIVO

§ 3º - Nos casos de readmissão serão dispensadas apenas as exigências dos incisos I e II e nos de reaproveitamento deverão ser satisfeitas apenas as exigências dos incisos III, IV, V e VI, deste artigo.

Artigo 9º - Havendo igualdade de condições entre concursados, a nomeação para provimento de emprego público do Município obedecerá a seguinte ordem de preferência:

- I - O servidor do Município de Pedro de Toledo
- II - Aquele que apresentar maior número de pontos, atribuídos em virtude dos títulos que possuir.
- III - O casado, viúvo, separado judicialmente ou divorciado que tiver o maior número de filhos menores ou inválidos, sob sua dependência.
- IV - O casado;
- V - O solteiro com maior número de filhos menores, reconhecidos, ou inválidos, sob sua dependência.

Parágrafo Único - Não será considerado, para os efeitos deste artigo, o estado de casado, desde que o outro cônjuge exerça atividade remunerada ou tenha qualquer outra fonte de renda.

CAPÍTULO II

Do Concurso Público

Artigo 10 - Salvo os casos indicados em lei, a primeira investidura em emprego público municipal de provimento efetivo, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, cujo prazo de validade não haja expirado.

Artigo 11 - A lei determinará:

- I - As carreiras e os empregos que o ingresso dependa de cursos de especialização;
- II - As carreiras e os empregos cujas atribuições, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificado de conclusão de curso de ensino fundamental, complementar ou profissional, e de diploma de conclusão de curso superior expedido por instituto de ensino oficial ou oficialmente reconhecido.
- III - As condições que, em cada caso, devam ser preenchidas para o provimento de empregos isolados.



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único - a condição de profissional mencionada no inciso II, deste artigo, será aceita pelo respectivo título ou pela experiência no emprego ou função concursada, devidamente comprovada.

Artigo 12 - As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em decretos e cada concurso será regido por instruções expedidas pelo Órgão competente.

Artigo 13 - O prazo de validade do concurso será fixado nas respectivas instruções especiais e não excederá de dois anos, contados da homologação de seus resultados.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO

Artigo 14 - Nomeação é a forma de provimento inicial, autônoma e originária, em emprego público.

§ 1º - A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de emprego que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - para estágio probatório, quando se tratar de emprego de provimento efetivo.

Artigo 15 - Estágio probatório é o período correspondente aos primeiros 24 (vinte e quatro) meses de exercício do servidor, durante o qual é apurada a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Disciplina;
- III - Assiduidade;
- IV - Dedicção ao serviço; e
- V - Eficiência.

§ 1º - O Chefe da repartição em que estiver lotado o servidor em estágio probatório informará, reservadamente ao órgão do pessoal, sobre sua conduta, tendo em vista os requisitos deste artigo.

§ 2º - Dessa informação, se contrária à confirmação, será dada vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Ciente da informação e da defesa, o Prefeito decidirá pela permanência ou exoneração do estagiário.

§ 4º - A apuração dos requisitos será sumária, de modo que, se necessária, a exoneração se faça antes de findo o período de estágio.

§ 5º - Concluído o estágio antes da decisão sobre a apuração a que se refere o parágrafo anterior, a nomeação estará automaticamente confirmada.



PODER EXECUTIVO

Artigo 16 - Não ficará sujeito a estágio probatório o servidor que, ao ser nomeado para outro emprego ou função municipal, já houver adquirido estabilidade no serviço público do Município.

Parágrafo Único - Computar-se-à para efeitos de estágio probatório, o tempo de serviço municipal prestado pelo contratado ou extranumerário em funções cujas atribuições correspondam às do cargo efetivo.

Artigo 17 - A nomeação de candidatos habilitados em concursos obedecerá sempre, a ordem de classificação.

Artigo 18 - O Servidor efetivo poderá ser designado para exercer transitoriamente, outro emprego de provimento efetivo ou em comissão, que se encontre vago e para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para o exercício do emprego.

Artigo 19 - O Servidor designado para exercer emprego na forma do artigo anterior, inclusive em entidade de administração indireta do Município, terá direito a uma gratificação correspondente a diferença de padrão salarial entre o emprego exercido transitoriamente e o de que seja titular, desde que a transitoriedade seja superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV

Da Posse

Artigo 20 - Posse é a investidura em emprego público, exceto nos casos de ascensão funcional, reintegração, promoção e acesso.

Artigo 21 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres inerentes ao emprego.

Artigo 22 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito aos Secretários e Diretores;
- II - O Chefe de Gabinete do Prefeito, aos Oficiais de Gabinete e demais ocupantes de empregos que lhe forem diretamente subordinados;
- III - O Secretário ou Diretor Administrativo aos ocupantes de empregos de Chefia, e demais servidores municipais.

Parágrafo Único - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para a investidura no emprego.

Artigo 23 - A posse deverá verificar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação ou afixação em local público, do ato de nomeação.



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

§ 1º - Esse prazo somente poderá ser prorrogado e por igual período, a requerimento do interessado e despacho fundamentado da autoridade competente.

§ 2º - O termo inicial para o servidor em férias ou em licença remunerada será contado da data em que voltar ao serviço, para os efeitos deste artigo.

Artigo 24 - Se a posse não se verificar dentro de 30 (trinta) dias ou no prazo da prorrogação, o provimento será considerado automaticamente, sem efeito.

Artigo 25 - O servidor declarará, por ocasião da posse e para fins de verificação de acumulação de empregos, se exerce ou não qualquer outra atividade remunerada.

Artigo 26 - Os ocupantes de empregos de Secretário e Diretor e aqueles servidores nomeados em comissão, formalizarão, no ato da posse, declaração pessoal de bens.

CAPÍTULO V

Da Fiança

Artigo 27 - O Servidor nomeado para emprego cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

§ 1º - A Fiança poderá ser prestada:

- I - Em dinheiro;
- II - Em títulos da dívida pública;
- III - Em apólices de seguro de fidelidade funcional emitidas por institutos oficiais ou em presas legalmente autorizadas.

§ 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomada as contas do servidor.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio de materiais ou valores, não ficará isento do procedimento administrativo e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo causado.

CAPÍTULO VI

Do Exercício

Artigo 28 - Exercício é o desempenho das atribuições e responsabilidades do emprego ou função.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor público.



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

§ 2º - O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao Órgão do pessoal pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor.

Artigo 29 - Ao chefe ou, na falta deste, ao Encarregado da Seção para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Artigo 30 - O Exercício do Emprego ou Função terá início no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de:

I - Data da Posse;

II - Data da publicação do ato, ou afixação em local público, em qualquer outro caso, salvo exceções prevista nesta lei.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - O servidor que não entrar em serviço no prazo legal será exonerado da função ou emprego.

Artigo 31 - Uma vez provido em emprego público o servidor deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

Parágrafo Único - O servidor promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

Artigo 32 - Nenhum servidor poderá ter exercício em seção de repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos nesta lei ou prévia autorização do Prefeito.

§ 1º - O servidor poderá ser, a critério do Prefeito, posto à disposição de órgão federal, estadual ou de outro Município, com ou sem prejuízo de salários, direitos e vantagens do emprego ou função.

§ 2º - O afastamento de que trata o parágrafo anterior dependerá da anuência do servidor e será sempre para fim determinado e prazo certo.

§ 3º - O afastamento com ônus para a Administração só ocorrerá quando, justificadamente, da medida resultar interesse ou conveniência para o Município e por prazo não superior a dois anos.

Artigo 33 - Entende-se por lotação, o número de servidores de cada carreira e de empregos isolados, que devam ter exercícios em cada repartição ou serviço.

Artigo 34 - Nenhum servidor poderá ausentar-se do serviço, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Artigo 35 - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum servidor poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos fora do Município, nem exercer outra, senão



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

depois de decorridos 4 (quatro) anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

Artigo 36 - Preso em flagrante ou preventivamente pronunciado por crime ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício da função ou emprego, até decisão final passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o servidor perderá um terço do salário, tendo direito a diferença, se for absolvido.

§ 2º - Condenado à pena que importe na perda do emprego público, o servidor será demitido a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Artigo 37 - O órgão do pessoal comunicará obrigatoriamente à entidade ou repartição onde estiver lotado, da dispensa do servidor nas condições do artigo anterior, para os registros e assentamentos devidos.

CAPÍTULO VII

Da Promoção

Artigo 38 - Promoção é a passagem do servidor, em caráter efetivo, de uma classe para outra de referência numérica mais elevada, dentro da mesma carreira.

Artigo 39 - As promoções serão feitas anualmente, com base nos seguintes elementos:

- I - Antiguidade de classe;
- II - Antiguidade na Carreira;
- III - Capacidade funcional; e
- IV - Merecimento.

§ 1º - Na promoção da primeira para a segunda classe de uma carreira principal será também considerado, para efeito de antiguidade na carreira, o tempo de serviço prestado na auxiliar que lhe for correspondente.

§ 2º - As listas de classificação para efeito de promoção serão afixadas pelo órgão pessoal até o dia 31 de março de cada ano.

Artigo 40 - Não poderá ser promovido o servidor que:

- I - não haja completado o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe;
- II - na data da promoção estiver punido disciplinarmente, sem recurso pendente;
- III - estiver licenciado, sem pagamento de salários;
- IV - estiver afastado do emprego, à disposição de outra entidade de direito público, com prejuízo de salários, direitos e vantagens;



PODER EXECUTIVO

-Fl.10-

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

V - nos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores ao da promoção houver sofrido a pena disciplinar superior à de advertência;

§ 1º - Quando o número de vagas na classe mais elevada for igual ou superior ao de ocupantes da classe imediatamente inferior ou quando entre esses nenhum possuir o interstício de que trata o inciso I, este será reduzido para 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - o interstício será contado na forma prevista para a antiguidade de classe.

Artigo 41 - Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o servidor público.

§ 1º - O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a devolver o que a mais houver recebido, salvo se houver contribuído dolosamente para o fato.

§ 2º - O servidor a quem couber a promoção será ressarcido da diferença de salários a que tiver direito.

Artigo 42 - Os direitos e vantagens decorrentes de promoção são devidos desde a publicação do ato correspondente.

§ 1º - Para a execução deste artigo, a unidade competente procederá as promoções até o dia 30 de abril de cada ano.

§ 2º - Não efetivada a promoção dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, seu efeito retroagirá a 30 (trinta) de abril do mesmo ano, observadas as classificações de que trata o artigo 39 e o número de vagas existentes àquela data.

§ 3º - Será assegurado o direito à promoção ao servidor classificado dentro do número de vagas.

Artigo 43 - A antiguidade de classe será contada:

- I - a partir da data em que o servidor entrar no exercício do emprego, nos casos de nomeação, readmissão, transferência a pedido, reversão ou reaproveitamento;
- II - como se o servidor estivesse em efetivo exercício, nos casos de reintegração;
- III - a partir da publicação do ato, nos casos de promoção, acesso e ascensão funcional.

Artigo 44 - Os critérios de desempate serão previamente fixados pela Comissão de Concursos e Seleção de Pessoal.

CAPÍTULO VIII

Do Acesso



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

Artigo 45 - Acesso é a elevação do servidor, dentro da respectiva carreira, a emprego da mesma natureza de trabalho, porém de maior responsabilidade e complexidade de atribuições.

Artigo 46 - O provimento de empregos por acesso será feito mediante aferição do mérito em concurso de provas e títulos.

Artigo 47 - Somente poderá ser inscrito em concurso por acesso o servidor que:

I - for titular de emprego cujo exercício proporcione a experiência necessária ao desempenho do emprego a ser provido;

II - não estiver impedido de obter a progressão horizontal de que trata o Capítulo X.

Artigo 48 - São considerados títulos para cursos de acesso:

I - o exercício de emprego de direção, de provimento em comissão;

II - o exercício de emprego de chefia;

III - o exercício em função auxiliar do emprego a ser provido por acesso;

IV - a participação em órgãos colegiados da administração municipal;

V - a participação efetiva em congressos, sim-
pósios, cursos de aperfeiçoamentos, bol-
sas de estudos e missões ligadas a admi-
nistração municipal;

VI - o nível de escolaridade do servidor.

Artigo 49 - A Comissão de Concursos e Seleção de Pessoal submeterá ao Secretário ou Diretor Administrativo, para apreciação e aprovação do Prefeito, o regulamento geral dos concursos de acesso, respeitados os seguintes princípios:

I - o número de dias de exercício, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo anterior, considerando sua preponderância, consoante ordem nele estabelecida;

II - o tempo de duração e a sua importância para o serviço público, no caso do inciso V do artigo anterior; e

III - os diplomas apresentados, observada a duração do curso e o seu aproveitamento no exercício do emprego a ser provido.

Artigo 50 - Promovido o servidor, os títulos que então o beneficiaram não poderão ser novamente considerados em posteriores concursos de acesso.

Artigo 51 - Os concursos de acesso serão realizados no primeiro semestre de cada ano e abrangerão todos os empregos vagos no ano anterior e que assim devam ser providos, desde que necessários para o bom desempenho da administração e a critério do Prefeito.



PODER EXECUTIVO

-Fl.12-

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IX

Da Ascensão Funcional

Artigo 52 - Ascensão funcional é a elevação do servidor do emprego que ocupa em caráter efetivo para outro, também de provimento efetivo, porém integrante de carreira e grau diferente, dentro do mesmo Quadro.

Artigo 53 - Qualquer emprego, isolado ou de carreira, poderá ser objeto, quando vago, de provimento mediante ascensão funcional.

Artigo 54 - Não poderá ser inscrito em concurso para ascensão funcional o servidor que:

- I - contar menos de três anos de serviço público municipal;
- II - houver sido beneficiado por outra ascensão funcional há menos de três anos; e
- III - haja sofrido penalidade igual ou superior à suspensão por cinco dias, nos últimos três anos.

CAPÍTULO X

Da Progressão Horizontal

Artigo 55 - Após cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível o servidor terá seu salário classificado no nível imediatamente superior.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, todos os empregos públicos municipais serão também classificados em até 06 (seis) Níveis, indicados por letras acrescidas à referência numérica da classe a que pertencer ou do símbolo adotado para fixar o valor do salário do emprego ou função.

Artigo 56 - O órgão do pessoal afixará, a cada mês, a relação dos servidores que completaram, no mês anterior, o período aquisitivo de progressão horizontal.

Parágrafo Único - As vantagens decorrentes da progressão horizontal serão devidas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao que se deu o salário.

Artigo 57 - Terá suspenso o direito à progressão horizontal o servidor que, durante o seu período aquisitivo, houver sofrido penalidade igual ou superior a cinco dias de suspensão.

§ 1º - Ressalvados os casos de revisão do processo disciplinar, somente após dois anos da aplicação da penalidade, o Prefeito poderá, julgando o comportamento posterior do servidor e a gravidade da falta cometida, determinar o seu cancelamento

§ 2º - Cancelada a penalidade, o servidor fará jus à progressão horizontal em novo período, sem efeito retroativo.



PODER EXECUTIVO

§ 3º - Encerrado o período aquisitivo, restabelecer-se-á ao servidor punido o direito à progressão horizontal em novo período, ainda que a penalidade não haja sido cancelada.

§ 4º - O servidor indiciado em processo disciplinar terá suspenso o seu direito à progressão horizontal, a qual será efetivada se vier a ser absolvido ou punido com penalidade inferior à estabelecida neste artigo.

CAPÍTULO XI

Das Reclamações

Artigo 58 - Publicadas as listas de classificação para fins de promoção, acesso, ascensão funcional e progressão horizontal, os interessados poderão apresentar reclamações à Comissão de Concursos e Seleção de Pessoal, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis

Artigo 59 - Autuada e instruída a reclamação, a Comissão a julgará no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 60 - Da decisão de que trata o artigo anterior caberá recurso ao Prefeito, em igual prazo.

Parágrafo Único - A decisão do Prefeito findará a instância administrativa.

CAPÍTULO XII

Da Transferência

Artigo 61 - O servidor poderá ser transferido de um para outro emprego de provimento efetivo.

Parágrafo Único - A transferência será feita para emprego de igual salário, salvo os casos de transferência a pedido, em que o salário poderá ser inferior.

Artigo 62 - As transferências serão feitas a pedido do servidor ou de ofício, atendidos os requisitos necessários ao provimento do emprego e a conveniência do serviço.

Artigo 63 - A transferência por permuta dependerá de pedido dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos neste Capítulo.

Artigo 64 - Em nenhuma hipótese poderá ser transferido o servidor em estágio probatório.

CAPÍTULO XIII

Da Remoção

Artigo 65 - A remoção do servidor poderá ser feita a pedido ou ex-offício.



PODER EXECUTIVO

Artigo 66 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, observado o disposto neste Capítulo.

Artigo 67 - Nenhum servidor poderá ser removido, ex-offício, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias antes de eleições municipais, estaduais ou federais.

Artigo 68 - O servidor removido deverá assumir o exercício na seção ou repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de 2 (dois) dias, salvo determinações expressas do Prefeito, em contrário.

Artigo 69 - Para o servidor em férias ou licença, o prazo estabelecido no artigo anterior será contado a partir da volta ao serviço.

CAPÍTULO XIV

Da Reintegração

Artigo 70 - A reintegração, que decorrerá sempre de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso do servidor no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos de correntes do afastamento.

Artigo 71 - A reintegração será feita no emprego anteriormente ocupado; se este houver sido transformado será feita no emprego resultante da transformação e, se extinto, em emprego de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Artigo 72 - Reintegrado o servidor será destituído quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro emprego, a este reconduzido, sem direito a reclamação recursal.

Artigo 73 - Transitada em julgado a sentença, a Procuradoria Jurídica do Município, incumbida da defesa em juízo, expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o ato de reintegração.

CAPÍTULO XV

Da Readmissão

Artigo 74 - Readmissão é a forma pela qual o servidor demitido, reingressa no serviço público sem direito a qualquer ressarcimento.

Parágrafo Único - A readmissão dependerá de decisão do Prefeito, da existência de vaga e de inspeção médica que prove capacidade para o exercício do emprego.



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

Artigo 75 - A readmissão dar-se-á de preferência no emprego anteriormente ocupado pelo ex-servidor, podendo, no entanto verificar-se em outro igual ou menor padrão de salário, respeitada a habilitação profissional.

Artigo 76 - A readmissão do ex-servidor demitido, será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo, em que fique demonstrado não ser inconveniente para o serviço público a adoção da medida.

Artigo 77 - Não poderá ser readmitido o servidor demitido a bem do serviço público, sob pena de responsabilidade de quem promover a readmissão, salvo hipótese de reabilitação judicial.

CAPÍTULO XVI

Do Aproveitamento

Artigo 78 - Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade, ao exercício do emprego público.

Artigo 79 - Os servidores em disponibilidade serão, a julgamento do Prefeito, aproveitados no preenchimento dos empregos vagos, de provimento efetivo

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em emprego equivalente, por sua natureza e salário ao que o servidor ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º - O servidor aproveitado conservará o mesmo grau e nível em que se encontrava quando posto em disponibilidade.

§ 3º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do emprego.

§ 4º - O servidor que, notificado por escrito, não tomar posse ou não entrar no exercício no emprego em que foi aproveitado, dentro dos prazos legais, será demitido.

Artigo 80 - Ressalvada a readaptação, retornará à disponibilidade até sua aposentadoria pelo organismo competente ou sua capacitação, o servidor que, após verificação processual, for julgado incapaz.

Artigo 81 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que conta maior (número) tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

CAPÍTULO XVII

Da Readaptação

Artigo 82 - Readaptação é a investidura do servidor em emprego mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual.

Parágrafo Único - A readaptação, que dependerá sempre de inspeção médica, far-se-á:

I - quando se verificarem modificações no esta



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

do físico ou psíquico. ou nas condições de saúde do servidor, que lhe diminuam a eficiência no exercício do emprego.

II - quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do servidor não corresponde às exigências do exercício do emprego.

Artigo 83 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de salário e efetivar-se-á pela atribuição de outros encargos ao servidor ou mediante transferência.

Parágrafo Único - Somente poderá ser readaptado o servidor estável.

CAPÍTULO XVIII

Da Substituição

Artigo 84 - Só haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário, superior a 30 (trinta) dias, de ocupante de emprego de chefia, encarregadoria, de emprego isolado, de função gratificada ou, ainda, de outros que a lei autorizar.

Parágrafo Único - A substituição remunerada dependerá de ato expresso da mesma autoridade que for competente para nomear ou designar o substituído.

Artigo 85 - O salário do servidor substituto será o do emprego e grau de referência do substituído.

§ 1º - As vantagens legais de ordem pessoal do substituto terá por base de cálculo o padrão de salário do emprego exercido em substituição.

§ 2º - Quando o padrão de salário do substituído tiver grau de referência inferior ao do substituto, prevalecerá este último.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o salário do emprego de que é ocupante efetivo, se por ele não optar. No caso de função gratificada, perceberá, cumulativamente, com a gratificação respectiva.

§ 4º - O substituto exercerá o emprego ou função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem direito de ser efetivamente promovido no emprego ou função.

Artigo 86 - A substituição do ocupante de emprego de chefia por tempo superior a 30 (trinta) dias, será atribuída a servidor que estiver lotado no mesmo Departamento ou Secretaria e preencher uma das seguintes condições:

I - ser ocupante de emprego de categoria imediatamente inferior ao emprego vago e da mesma especialidade ou profissão a este atribuída.

II - ser ocupante de emprego de classe ou carreira correspondente à mesma profissão ou especialidade atribuída ao emprego vago.



PODER EXECUTIVO

§ 1º - Ao candidato que preencher o requisito previsto no inciso I deste artigo será assegurada preferência na substituição.

§ 2º - Quando o impedimento ou afastamento do ocupante do emprego for igual ou inferior a 30 (trinta) dias o substituto será livremente indicado pela autoridade competente, respeitada a habilitação legal.

§ 3º - Inexistindo na Secretaria ou Departamento servidor efetivo que preencha as qualificações exigidas neste artigo para ser indicado como substituto, a designação será de livre escolha da administração, entre servidores municipais, respeitada a habilitação legal.

Artigo 87 - Não haverá substituição em emprego de carreira.

Artigo 88 - Não será dado substituto ao nomeado em comissão mantido em exercício em seção diversa da lotação do emprego, salvo nos casos de participação em órgãos colegiados, em comissões e de desempenho de missão especial por determinação do Prefeito, com prazo determinado.

Parágrafo Único - Será nula a designação, como substituto ou para responder pelo expediente de emprego vago de chefia, de servidor que não satisfaça todos os requisitos exigidos para o provimento do emprego a ser ocupado.

CAPÍTULO XIX

Da Função Gratificada

Artigo 89 - Função Gratificada é a designação em lei para atender a encargos de chefia e outros que não exijam a criação de emprego.

Artigo 90 - O desempenho de função gratificada será atribuído ao servidor por ato expresso.

Artigo 91 - A gratificação de função será percebida cumulativamente com os salários do emprego ocupado não podendo exceder a 50% (cincoenta) por cento do valor do salário a este atribuído.

Parágrafo Único - Não perderá a gratificação de que trata este artigo o servidor que se ausentar em virtude de férias, casamento, luto, júri, faltas abonadas, licença prêmio e especial para gestante.

Artigo 92 - O exercício durante mais de três anos, consecutivamente, da Função Gratificada prevista neste Capítulo, importará na incorporação da gratificação respectiva ao padrão de vencimento do servidor, para quaisquer fins.

CAPÍTULO XX

Da Vacância



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

-Fl. 18-

Estado de São Paulo

Artigo 93 - A vacância de emprego decorrerá de:

- I - Aposentadoria;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - ascensão funcional;
- VI - transferência;
- VII - falecimento.

Parágrafo Único - A vacância de função gratificada decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido do servidor;
- II - dispensa, a critério da autoridade competente para designar; e
- III - destituição.

Artigo 94 - Dar-se-á a demissão:

- I - a pedido do servidor;
- II - a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de emprego de provimento em comissão;
- III - quando o servidor não satisfizer os requisitos do estágio probatório;
- IV - quando o servidor não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Artigo 95 - A demissão e a destituição de função serão aplicadas como penalidade, mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

Do Tempo de Serviço

Artigo 96 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 97 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o servidor se ausentar do serviço por motivo de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto pelo falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos, até 8 (oito) dias;
- IV - luto, pelo falecimento de sogros, tios e sobrinhos, até 2 (dois) dias;



PODER EXECUTIVO

Fl.19-
Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo
Estado de São Paulo

- V - exercício de função gratificada ou de em prego de provimento em comissão, no Município ou fora dele, em suas autarquias e entidades paraestatais;
- (VI) - convocação para o serviço militar ou estágio nas forças armadas;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - licença, por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- IX - licença maternidade ou paternidade;
- X - licença-prêmio;
- XI - comissionamentos, devidamente autorizados, em órgãos estaduais ou federais;
- XII - missão ou estudo de interesse do Município, noutros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.
- XIII - participação em delegações esportivas ou culturais, pelo prazo oficial da convocação ou do evento, devidamente autorizado pelo Prefeito;
- XIV - desempenho de mandato público executivo ou legislativo;
- XV - exercício de emprego ou função de direção, chefia ou assessoramento na administração direta ou indireta da União ou do Estado ou, ainda, na administração de outros municípios, precedido, em qualquer caso, de expressa autorização do Prefeito;
- XVI - afastamento, por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar às penas de advertência e repreensão;
- XVII - prisão, se ocorrer, afinal, soltura, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a im procedência da imputação; e
- XVIII - exercício de função eletiva em sociedade de economia mista da qual o município seja o maior acionista.
- Artigo 98 - Não será computado, para nenhum e feito, p tempo de serviço gratuito.
- Artigo 99 - O servidor municipal, investido em mandato eletivo federal, estadual ou no de Prefeito, será afastado de seu emprego ou função.



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo^{Fl. 20-}
Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito, ser-
lhe-á facultado optar pelos salários de seu emprego efetivo ou
pelos subsídios fixados em lei.

§ 2º - Em se tratando de mandato de vereador,
havendo compatibilidade de horários, o servidor perceberá as
vantagens de seu emprego, sem prejuízo dos subsídios a que fi-
zer jus. Não havendo compatibilidade, será afastado do emprego,
com prejuízo dos salários.

§ 3º - Em qualquer caso, o tempo de afastamen-
to para exercício de mandato, será contado para todos os efei-
tos legais.

TÍTULO IV

Direitos e Vantagens de Ordem Pecuniária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 100 - Além do salário, poderão ser defe-
ridas ao servidor, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - adicional de insalubridade;
- IV - adicional noturno;
- V - adicional de periculosidade;
- VI - adicional por tempo de serviço;
- VII - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral;
- VIII - férias anuais remuneradas com um terço a mais que o salário normal;
- IX - gratificações;
- X - Salário-família;
- XI - Hora extra com remuneração superior em cin-
coenta por cento a hora normal;
- XII - sexta-parte.

Artigo 101 - O servidor que receber dos cofres
públicos vantagem indevida será punido, se tiver agido de má-fé.
Em qualquer caso, responderá pela reposição da quantia que hou-
ver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o paga-
mento.

Artigo 102 - Só será admitida procuração para
recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, de
corrente do exercício de emprego ou função, quando outorgada
por servidor ausente ou impossibilitado de se locomover.

Artigo 103 - É proibido ceder ou gravar sala-
rios ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do emprego
ou função pública.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

Do Salário

Artigo 104 - Salário é a restituição paga, mensalmente, ao servidor municipal, pelo efetivo exercício do em-
prego e correspondente ao valor da referência, fixada em lei.

§ 1º - O salário do serviço noturno será superior em 25% (vinte e cinco por cento) ao mesmo serviço diurno.

§ 2º - Por serviço noturno entende-se o prestado no período de 22 horas de um dia à 5 horas do dia seguinte.

§ 3º - Será também superior em 25% (vinte e cinco por cento) em relação aos dias úteis, o salário do serviço prestado em dias de sábado, domingo, feriado e naqueles em que o ponto for declarado facultativo.

§ 4º - O serviço prestado em regime plantonista não se enquadra no disposto no parágrafo anterior.

Artigo 105 - O servidor perderá:

- I - a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço;
- II - um terço da remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à fixada para o início do expediente ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;
- III - um terço do salário, na hipótese prevista no § 1º, do artigo 36.

Parágrafo Único - No caso de faltas sucessivas, os domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados serão computados, exclusivamente, para efeito de desconto do salário ou remuneração.

Artigo 106 - O servidor não sofrerá quaisquer descontos no salário:

- I - nos casos dos incisos I à XVIII, exceto o VI, do artigo 97 e de licença para tratamento da própria saúde;
- II - quando convocado para o serviço ou estágio militar e outros obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente.

Parágrafo Único - Nas hipóteses dos incisos XV e XVIII, do artigo 97, o servidor poderá optar entre o salário de seu emprego efetivo e os do emprego ou função que for exercer.

Artigo 107 - Nos casos de necessidade devidamente comprovada, o período de trabalho poderá ser antecipado



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

ou prorrogado, mediante convocação do servidor para prestação de serviço extraordinário.

Artigo 108 - A frequência do servidor, para o feito de pagamento dos salários, será apurada do seguinte modo:

I - Pelo ponto; e

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - O ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente, a sua entrada e saída.

2º - Salvo nos casos expressamente previstos nesta lei, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, semprejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Artigo 109 - Ressalvadas as exceções expressas em lei, a jornada mínima de trabalho do servidor municipal será de quarenta horas semanais.

Artigo 110 - O Prefeito determinará:

I - para cada repartição o período de trabalho diário;

II - quais os servidores que, em virtude de seus encargos, não estarão sujeitos ao ponto.

Artigo 111 - O servidor não perderá o salário nos dias úteis em que as repartições municipais deixarem de funcionar, por determinação do Prefeito.

Artigo 112 - As reposições devidas à Fazenda Municipal serão feitas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do salário do servidor.

Parágrafo Único - Não caberá reposição parcelada quando o servidor solicitar demissão, quando for demitido ou quando abandonar o emprego.

Artigo 113 - Só serão admitidos descontos previstos em lei nos salários dos servidores.

CAPÍTULO III

Das Diárias

Artigo 114 - Ao servidor que se deslocar temporariamente do município, no desempenho de suas atribuições, conceder-se-á, além do transporte, diária à título de ressarcimento das despesas com alimentação e pousada, na forma prevista em portaria ou decreto.

Artigo 115 - As diárias de que trata este Capítulo serão fixadas e concedidas pelo Prefeito.

Parágrafo Único - As diárias serão calculadas



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

por períodos de 24 horas, contadas da partida do servidor.

Artigo 116 - É defeso conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços e encargos normais.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, o servidor que indevidamente, receber diária, será obrigado a restituir de uma só vez a importância recebida, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO IV

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Artigo 117 - Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições normais de caráter preponderante, pagar ou receber moeda corrente, será concedido um auxílio correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário, para compensar eventuais diferenças de caixa.

Parágrafo Único - O auxílio de que trata este artigo será concedido mensalmente, independente de haver ou não diferença apurada no caixa do servidor.

CAPÍTULO V

Do Adicional de Insalubridade e de Periculosidade

Artigo 118 - O servidor que, no desempenho de suas atribuições normais, exercer atividades classificadas em lei como insalubres ou perigosas, fará jus a um adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do seu salário básico.

Parágrafo Único - Os adicionais de que trata este artigo serão concedidos à vista da localização do servidor no local designado por Portaria como insalubre ou perigoso.

Artigo 119 - Não fará jus aos adicionais que se refere este Capítulo o servidor que, no exercício de suas atribuições, fique exposto aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional ou estejam distante do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

CAPÍTULO VI

Do Adicional Noturno

Artigo 120 - Inclusive nos casos de revezamento semanal ou quinzenal ou ainda, no regime plantonista, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, observado os parágrafos 1º e 2º, do artigo 104, desta lei e o artigo 73 e parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

CAPÍTULO VII

Do Adicional por Tempo de Serviço

Artigo 121 - Após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício contínuos ou não, o servidor municipal terá direito à percepção de um adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor básico do salário do emprego ou função de que seja titular ou estiver ocupando legalmente.

Parágrafo Único - Ainda que discriminado em cõluna própria no hollerith ou recibo de pagamento, o adicional a que se refere este artigo se incorpora, simplesmente, à remuneração mensal do servidor.

CAPÍTULO VIII

Das Férias

Artigo 122 - A cada período de 12 (doze) meses de exercício, o servidor terá direito ao gozo de um período de férias, remuneradas com um terço a mais do que o salário normal e sem prejuízo deste.

Artigo 123 - O direito à sua aquisição, a duração, a remuneração e época de concessão, além de outras disposições relativas a este benefício, estão inseridos no Capítulo IV, artigo 129 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, e legislação pertinente posteriores.

CAPÍTULO IX

Das Gratificações

Artigo 124 - Será concedida gratificação ao servidor

- I - pelo exercício de função gratificada;
- II - pela representação de gabinete;
- III - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- IV - pelo exercício em determinadas zonas ou locais previamente determinados pela autoridade competente;
- V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - a título de representação, pela participação em Conselhos e Comissões municipais;
- VII - a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do município, por desig



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

nação do Prefeito:

VIII - pela colaboração ou execução de trabalho técnico ou científico:

IX - por outros encargos previstos em lei; e

X - pela prestação de serviços extraordinários

Artigo 125 - A prestação de serviços extraordinários dependerá de autorização do Prefeito, por proposta da autoridade a que estiver subordinado o funcionário.

§ 1º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de 2 (duas) horas diárias, por serviços extraordinários.

§ 2º - A hora extraordinária será calculada e paga com acréscimo de 50% (cincoenta por cento) sobre a hora normal.

§ 3º - O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

Artigo 126 - Será punido com pena de suspensão o servidor que, regularmente convocado, se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Artigo 127 - Será também punido com pena de suspensão o servidor que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Artigo 128 - Em caso de reincidência nas hipóteses previstas nos artigos 126 e 127, o servidor será punido com a pena de demissão a bem do serviço público.

Artigo 129 - A Função Gratificada somente será atribuída aos cargos ou empregos de chefe, diretor ou secretário, até o limite de 50% (cincoenta por cento) do valor da respectiva referência.

Artigo 130 - A gratificação de representação terá, como limite máximo, o valor de 50% (cincoenta por cento) do salário do emprego ou função a que for atribuída e, em se tratando de nomeação para a presidência do conselho ou comissão municipal, até 50% do valor da referência atribuída para o emprego ou função de Chefia.

Artigo 131 - O valor da gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico será fixado pelo Prefeito, levando em consideração o grau de interesse do Município, no assunto.

Artigo 132 - A designação para serviço ou estudo fora do Município só poderá ser efetuada pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

CAPÍTULO X

Da Sexta-Parte



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

Artigo 133 - Fica assegurado ao servidor que haja completado ou venha a completar 20 (vinte) anos de efetivo' serviço público municipal, o direito ao recebimento de uma gratificação especial correspondente à sexta-parte do seu salário, pa ga mensalmente, a partir da publicação desta lei que, para fins' de pagamento, não retroagirá.

Parágrafo Único - Ainda que discriminada em co luna própria no hollerith ou recibo de pagamento, a gratificação a que se refere este artigo se incorpora simplesmente, aos salá rios do servidor.

CAPÍTULO XII

Do Abono de Natal

Artigo 134 - Anualmente, o servidor fará juz, a título de décimo terceiro salário, a uma gratificação de Na tal

Parágrafo Único - A gratificação natalina de ' que trata este artigo será concedida com base nos dispositivos ' da Lei nº 4.090, de 13 de Julho de 1962 e legislação posterior ' pertinente.

TÍTULO V

Direitos e Vantagens de Ordem Geral

CAPÍTULO I

Das Licenças

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 135 - Será concedida licença ao servi dor:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante (maternidade);
- IV - por motivo de paternidade;
- V - para estágio ou serviço militar obrigató-
rio;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - por motivo de afastamento do cônjuge, servi dor público efetivo, civil ou militar; e
- VIII - a título de prêmio.



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único - Ao servidor ocupante de emprego em comissão não será concedida licença nos casos dos incisos V e VI deste artigo.

Artigo 136 - Finda a licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do emprego, salvo prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de finda a licença. Se indeferido, contar-se-á como licença, o período compreendido entre a data de conclusão desta e a de publicação ou afixação do despacho denegatório da prorrogação.

Artigo 137 - O servidor poderá gozar a licença onde lhe aprouver, salvo determinação médica expressa em contrário.

Artigo 138 - A licença concedida dentro de sessenta (60) dias contados do término da anterior, quando da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Artigo 139 - Serão considerados como faltas injustificadas, os dias em que o servidor deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar submeter-se à inspeção médica, julgada necessária.

Seção II

Licença Para Tratamento de Saúde

Artigo 140 - A licença para tratamento de saúde, superior a 15 (quinze) dias, será concedida a pedido ou "ex-offício", e dependerá de inspeção médica atestada por órgão previdenciário competente.

Artigo 141 - A licença para tratamento de saúde, igual ou inferior à quinze (15) dias, será atestada ou ratificada pelo serviço médico municipal.

Artigo 142 - A licença para tratamento de saúde será concedida com remuneração integral e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

Parágrafo Único - Indeferido o pedido, nos casos do artigo 147, proceder-se-á na forma prevista no parágrafo único do artigo 136.

Artigo 143 - O servidor será afastado, até o limite máximo de 2 (dois) anos quando a licença para tratamento de saúde for concedida nos moldes do artigo 146 e ser igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 144 - Cessados os motivos que a determinaram, será cassada a licença concedida ao servidor.

Artigo 145 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser demitido.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

Seção III

Licença por motivo de doença em pessoa da família

Artigo 146 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja se parado, de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou a fim até o segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada pelo serviço médico municipal.

§ 2º - O período a que se refere este artigo será transformado em dias de falta injustificada se a doença não ficar comprovada em inspeção médica ou provada a dispensabilidade da presença assistencial do servidor.

§ 3º - A licença será concedida sem prejuízo do vencimento até 1 (um) mês e ou com os seguintes descontos:

- I - de um terço do vencimento, quando exceder a 1 (um) e até 2 (dois) meses;
- II - da metade do vencimento, quando exceder de 2 (dois) e até 4 (quatro) meses; e
- III - sem vencimentos do quinto ao vigésimo quarto mês

Artigo 147 - Se houver adoecido fora do município de Pedro de Toledo e não puder comparecer ao serviço médico municipal, a pessoa deverá ser submetida a inspeção no Posto de Saúde mais próximo do local em que se encontrar, devendo o servidor comunicar o ocorrido ao chefe imediato, no dia em que começar a faltar.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, caberá ao serviço médico municipal a ratificação do prazo da licença a ser concedida.

Seção IV

Da Licença - Maternidade ou de repouso à gestante

Artigo 148 - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica do órgão previdenciário competente, licença por 120 (cento e vinte) dias, com todas as vantagens salariais.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença só poderá ser concedida a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º - Ocorrendo o parto sem que haja sido requerida a licença, esta será concedida, pelo mesmo prazo, mediante apresentação da certidão de nascimento, vigorando a partir da data da concessão.



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

§ 3º - Nos casos de natimorto, além da licença prevista nesta seção, será assegurada à servidora licença para tratamento de saúde, se for o caso.

Seção V

Da Licença-Paternidade

Artigo 149 - Ao servidor que se tornar pai, será concedida licença-paternidade pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a assistência pessoal à esposa e ao bebê, integralmente remunerada.

§ 1º - A licença de que trata este artigo será concedida a partir da data do nascimento, devendo, para tanto, o servidor comunicar-se com o órgão de pessoal a respeito.

§ 2º - No retorno ao serviço, o servidor deverá comprovar a licença obtida, mediante a apresentação de certidão de Nascimento, sob pena de serem computadas como injustificadas as faltas cometidas.

Seção VI

Da Licença para Estágio ou Serviço Militar Obrigatório

Artigo 150- Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com salários integrais.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do servidor ao chefe da seção ou do serviço, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado.

Artigo 151 - O servidor desincorporado reassumirá, dentro de 5 (cinco) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos salários, e, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias, de demissão por abandono de emprego.

Artigo 152 - Quando a desincorporação se verificar fora do Estado de São Paulo, ser-lhe-á concedido um prazo de 15 (quinze) dias para que reassuma o emprego, sem prejuízo dos salários.

Artigo 153 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas, será concedida licença remunerada durante os estágios regulamentares.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

Seção VII

Licença para Tratar de Interesses Particulares



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

Artigo 154 - Ao servidor estável poderá ser concedida licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares, por prazo não superior a 1 (um) ano.

§ 1º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - Será negada a licença quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço.

Artigo 155 - Não será concedida licença ao servidor noemado ou removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Artigo 156 - A licença de que trata esta seção poderá ser gozada parceladamente, a juízo da administração, desde que dentro do período de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - Atingindo o limite fixado no artigo 167, só poderá ser concedida nova licença depois de corrido 2 (dois) anos do término da anterior.

Artigo 157 - Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - A qualquer tempo, o servidor poderá desistir da licença.

Seção VIII

Licença à Servidora Casada com Funcionário Público ou Militar

Artigo 158 - A servidora casada com funcionário público civil ou militar terá direito a licença não remunerada quando o marido for servir, independentemente de solicitação, em localidade distante dos limites do município.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que prove a remoção e vigorará pelo prazo de dois anos.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior e persistindo as razões de afastamento, a licença poderá ser prorrogada por mais 1 (um) ano, no máximo, sem percepção de salários.

§ 3º - A servidora deverá apresentar-se para o exercício no prazo final do parágrafo anterior; se decorridos 30 (trinta) dias daquele prazo sem a devida apresentação, configurar-se-á o abandono de emprego, e a demissão por justa causa.

Seção IX

Da Licença-Prêmio

Artigo 159 - O servidor terá direito, como prêmio de assiduidade, a licença de 60 (sessenta) dias por quinquênio de efetivo exercício, em que não haja sofrido penalidade administrativa superior à de suspensão por 5 (cinco) dias, não ha



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

ja dado mais de 10(dez) faltas injustificadas ao serviço e não tenha obtido licença sem direito a salário por prazo superior a 30(trinta)dias.

Parágrafo Único - O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos e não acarretará diminuição da retribuição pecuniária total paga ao servidor pelo exercício do emprego.

Artigo 160 - A pedido do servidor, a licença - prêmio poderá ser gozada por inteiro ou em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias.

Artigo 161 - O servidor aguardará em exercício, sob pena de indeferimento do pedido, a expedição do ato concessório, sob cuja oportunidade manifestar-se-ão, obrigatoriamente, as chefias imediatas e mediatas a que estiver subordinado.

Artigo 162 - Dependerá de novo requerimento, o gozo da licença quando não iniciada dentro de 30 (trinta) dias contados da expedição e afixação do ato que a houver concedido.

Artigo 163 - A requerimento do interessado, a licença-prêmio poderá ser paga em pecúnia, por inteiro ou até o mínimo de 15 (quinze) dias, gozando-se a diferença.

§ 1º - A base de cálculo para pagamento em pecúnia de que trata este artigo é a remuneração mensal que fez jus o servidor, no mês antecedente ao da concessão da licença.

§ 2º - No caso de licença-prêmio com período completado após a publicação desta lei e deixada de gozar por motivo de falecimento do servidor, o benefício poderá ser requerido, em pecúnia, pelo cônjuge supérstite ou pelos filhos e ascendentes do servidor, observado, neste caso, o prescrito na legislação civil.

Artigo 164 - Para o enquadramento do servidor na contagem de tempo necessário para aquisição da licença-prêmio de que trata esta seção, esta lei retroagirá, especificamente para esta finalidade por 4(quatro) anos, contados a partir da data de sua publicação.

Parágrafo Único - Todos os servidores municipais, inclusive aqueles que, à data da publicação desta lei, contarem mais de 4 (quatro) anos de exercício, enquadrar-se-ão, para a obtenção da licença-prêmio, na contagem de tempo definida neste artigo, adquirindo o benefício no mês seguinte ao que foi admitido.

CAPÍTULO II

Da Acumulação

Artigo 165 - É vedada a acumulação remunerada de empregos e funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horário

- I - a de dois empregos de professor;
- II - a de um emprego de professor com outro técnico ou científico;



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

III - a de dois empregos privativos de médico.

§ 1º - A proibição de acumular se estende a funções e empregos em autarquias, sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas.

§ 2º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao exercício de um emprego em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Artigo 166 - Para os fins de acumulação consideram-se:

I - Emprego de Professor - o vinculado ao magistério e para cujo provimento seja exigida habilitação profissional específica para atividades de ensino;

II - emprego técnico ou científico - aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos específicos de nível universitário ou profissional.

Parágrafo Único - A simples denominação de "técnico" ou "científico" não dará essa característica ao emprego que não satisfizer as exigências deste artigo.

Artigo 167 - A compatibilidade de horários será reconhecida quando houver possibilidade de exercício dos dois empregos, em horários diversos, sem prejuízo de jornada regulamentar de trabalho de cada um.

Parágrafo Único - Entre as atividades de um e outro emprego, deverá existir intervalo mínimo de uma hora, salvo se exercidas no local ou estabelecimento.

Artigo 168 - Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitos a quaisquer limites

I - a percepção conjunta de proventos de aposentadoria civil e militar;

II - a percepção de gratificações.

Parágrafo Único - O servidor efetivo poderá ser nomeado para emprego em comissão ou designado para responder pelo expediente de chefia, perdendo, enquanto nele estiver provido, o salário do emprego efetivo, ressalvado o direito de opção.

Artigo 169 - É permitido ao servidor aposentado ou em disponibilidade participar de órgão de deliberação coletiva, percebendo a gratificação correspondente, cumulativamente.

Artigo 170 - Verificada em processo regular disciplinar a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos empregos.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, o servidor perderá o emprego ou função municipal, sem prejuízo da restituição do que tiver recebido indevidamente.

Artigo 171 - A autoridade que tiver conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, empregos ou funções públicas, comunicará o fato ao órgão de pessoal para fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de cumulação ilegal.

CAPÍTULO III

Do Acidente do Trabalho

Artigo 172 - Ao servidor que sofrer acidente no exercício de suas atribuições ou que vier a contrair doença profissional é assegurado licença para tratamento de saúde nas condições previstas na seção II, artigo 140 e seguintes, desta lei.

CAPÍTULO IV

Da Estabilidade

Artigo 173 - Adquire estabilidade, após 2(dois) anos de exercício, o servidor nomeado por concurso.

§ 1º - Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o servidor nomeado em comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 174 - O servidor estável somente perderá o emprego:

- I - Quanto este for extinto por lei ou declarado desnecessário, por ato formal do Prefeito;
- II - Quando demitido do serviço público, mediante processo disciplinar em que se lhe haja assegurado plena defesa;
- III - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, deste artigo, o servidor será colocado em disponibilidade.

§ 2º - O servidor em estágio probatório não poderá ser exonerado sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade, previstas no artigo 15, nem demitido sem inquérito em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade

Artigo 175 - Extinto o emprego por lei ou declarada a sua desnecessidade por ato do prefeito, o servidor estável será posto em disponibilidade remunerada, com proventos e salários proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Os proventos ou salários proporcionais do disponível serão revistos na mesma proporção e no



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

mesmo tempo dos servidores em atividade.

Artigo 176 - O servidor municipal em disponibilidade terá preferência no aproveitamento em outro emprego público de natureza e salários compatíveis com o que ocupava.

Artigo 177 - Restabelecido o emprego ou declarado sua necessidade, ainda que modificada sua denominação, nele será obrigatoriamente aproveitado o servidor posto em disponibilidade.

Artigo 178 - O período relativo à disponibilidade decorrente da aplicação do artigo 223, será contado unicamente para os efeitos de aposentadoria dos reajustes salariais, quando for o caso e de nova disponibilidade.

CAPÍTULO VI

Da Aposentadoria

Artigo 179 - O servidor público municipal será aposentado nas condições previstas na Constituição da República, obedecidas as normas do órgão previdenciário competente.

Parágrafo Único - O setor de pessoal municipal fornecerá ao órgão previdenciário todas as informações necessárias à aposentadoria do servidor, sendo, o poder público, solidariamente responsável pela sua concessão.

CAPÍTULO VII

Da Assistência ao Servidor

Artigo 180 - O Governo Municipal promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos servidores municipais e de suas famílias, na forma em que a lei estabelecer.

§ 1º - Com esse fim, serão organizados

I Um programa de higiene, conforto e preservação de acidentes, bem como de instalação de creche e restaurante na sede da Prefeitura ou nas suas proximidades.

II Um plano de previdência social em apoio complementar ao que o servidor é contribuinte;

III - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

IV - Cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

§ 2º - Visando o aperfeiçoamento do servidor, o Prefeito poderá autorizar o seu afastamento, sem prejuízo de salário e demais vantagens do emprego, quando contemplado com bolsas de estudos concedidas por governos ou instituições nacionais



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

ou estrangeiras, ou quando, em razão de interesse federal, esta dual ou municipal exija viagens justificadas ou ainda quando participando de congressos de caráter científico, conferências ou cursos de sua especialidade ou integrando bancas examinadoras de concurso para provimento de cátedras em estabelecimento de ensino.

§ 3º - Poderá ser concedido ao servidor estudante de curso de nível superior ou técnico, permissão para estagiar nas seções especializadas da Prefeitura, sem prejuízo da remuneração. O estágio não constituirá desvio de função, nem acarretará aumento de salário.

§ 4º - Poderá ainda ser autorizado o afastamento do servidor sem prejuízo da remuneração, a juízo do Prefeito, para participação em cursos que visem ao seu aprimoramento profissional considerados de notório interesse para o serviço público.

Artigo 181 - Nos trabalhos insalubres executados pelo servidor, o município é obrigado a fornecer-lhe, gratuitamente, equipamentos de proteção à saúde, que serão de uso obrigatório.

Artigo 182 - Não serão permitidos descontos em folha de pagamento que onerem mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor municipal.

Artigo 183 - A Procuradoria Jurídica Municipal prestará, gratuitamente, assistência jurídica ao servidor que for processado em virtude de ato praticado na defesa dos interesses do município.

Parágrafo Único - se do ato mencionado neste artigo resultar pena privativa da liberdade, até 2(dois) anos, por sentença passada em julgado, será concedido à família do servidor durante o período de prisão, um auxílio-reclusão correspondente a 2/3 (dois terços) da remuneração a que fizer jus mensalmente, permitindo-se apenas, desconto em favor do órgão previdenciário.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Artigo 184 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar, pedir consideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

- I - Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:
 - a) dirigida a autoridade incompetente para decidí-la;
 - b) encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o servidor estiver direta e imediatamente subordinado.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

- II - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;
- III - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;
- IV - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;
- V - O recurso e o pedido de reconsideração deverão ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação ou afixação pública da decisão impugnada;
- VI - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;
- VII - Nenhum recurso poderá ser encaminhado, mais de uma vez, à mesma autoridade;

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser proferida dentro do prazo máximo de 90 dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura, e, uma vez proferida, será imediatamente afixado ou publicada, sob pena de responsabilidade do servidor a quem for incumbida a publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo. Os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência quanto aos efeitos relativos ao passado.

§ 4º - As decisões do Prefeito, proferidas em grau de recurso ou em pedido de reconsideração de despacho, encerram a instância administrativa, ressalvado o direito de revisão.

§ 5º - São isentos da taxa de expediente os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 185 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão, ou disponibilidade;
- II - Em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data da promulgação quando por afixação ou da publicação



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

oficial do ato impugnado ou, ainda, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Artigo 186 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Parágrafo Único - É assegurado ao servidor o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

Artigo 187 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

CAPÍTULO IX

De Outras Concessões

Artigo 188 - Ao servidor estudante em escola oficial ou reconhecida será permitido, mediante compensação, entrar em serviço até uma hora mais tarde ou retirar-se até uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, comprovada, previamente, a necessidade.

Parágrafo Único - Ser-lhe-á, ainda, permitido faltar ao serviço, para prestação de exames, até 5 (cinco) dias, sem prejuízo do salário e demais vantagens do emprego, ficando porém, obrigado a apresentar comprovação escolar, nos 5 (cinco) dias seguintes, sob pena de serem faltas registradas como injuustificadas.

Artigo 189 - Ao cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito a despesa, em virtude de falecimento do servidor em atividade ou disponibilidade, será concedida, a título de auxílio-funeral, importância correspondente as despesas efetuadas até o máximo do valor consignado à referência 10 (dez) do quadro de referências da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O auxílio consignado neste artigo não exime o órgão previdenciário daquele que eventualmente, for de sua responsabilidade.

Artigo 190 - O pagamento deste auxílio será efetuado pela seção competente, mediante a apresentação de requerimento acompanhado de cópia xerográfica do atestado de óbito, pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas decorreu o funeral, ou procurador legalmente habilitado, provada a sua identidade.

Artigo 191 - O servidor em atividade terá preferência, para sua moradia, à locação de imóvel municipal.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os reajustes da locação obedecerão às mesmas bases dos reajustes salariais dos servidores municipais.

TÍTULO VI

Dos Deveres - Proibições e Responsabilidades



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Artigo 192 - São deveres do servidor:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos da seção e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;
- V - representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;
- VI - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes;
- VII - residir no município onde exerce o emprego ou onde autorizado;
- VIII - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;
- IX - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- X - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com o uniforme determinado, quando for o caso;
- XI - atender prontamente:
 - a) às requisições para a defesa da Fazenda Municipal;
 - b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.
- XII - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços que digam respeito a suas funções; e,
- XIV - proceder na vida pública e privada com decoro e na forma que dignifique a função pública.

CAPÍTULO II

Das Proibições



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

ibido:

Artigo 193 - Ao servidor público municipal é pro

- I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierárquicos, ou criticar, em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição ou seção;
- III - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da seção ou tornar-se solidário a elas;
- IV - valer-se de sua qualidade de servidor para obter proveito pessoal;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;
- VI - exercer comércio entre os companheiros de serviço, dentro da seção;
- VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de salários do cônjuge ou parente até 3º grau civil;
- IX - cometer à pessoa estranha à seção, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- X - entreter-se, durante as horas de trabalho, em atividades estranhas ao serviço;
- XI - empregar material do serviço público em serviço particular;
- XII - fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos no recinto da repartição;
- XIII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público.

Artigo 194 - É ainda proibido ao servidor:

- I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município ou suas autarquias, por si ou como representante de terceiros;
- II - participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município, exceto aquelas em que o município for acionista majoritário ou ainda quando expressamente designado por ato do Prefeito a exercer tais funções;



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

III - exercer, ainda que fora das horas normais de trabalho, emprego ou função em empresas ou instituições que tenham relações comerciais com o Município, nas condições do inciso anterior;

IV - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no inciso II deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário.

Parágrafo Único - Não está compreendida na proibição do inciso II deste artigo a participação de servidor em empregos ou funções em cooperativas, sindicatos e associações de classe.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade

Artigo 195 - O servidor é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo Único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

- I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade ou por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos legalmente;
- II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;
- III - pela falta ou inexatidão das necessárias autenticações e averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou que tenham com eles relação; e,
- IV - por qualquer erro de cálculo ou redução indevida contra a Fazenda Municipal.

Artigo 196 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Artigo 197 - Fora dos casos previstos no artigo anterior, será admitido o pagamento parcelado da indenização, o qual não excederá à décima parte do vencimento do servidor.

Artigo 198 - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado o Município a indenizar o terceiro prejudicado.



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

Artigo 199 - A responsabilidade penal resultará de crime e contravenção que o servidor, nessa qualidade, houver praticado.

Artigo 200 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do emprego ou função.

Artigo 201 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

TÍTULO VII

Das Penalidades e Medidas Preventivas

CAPÍTULO I

Das Penalidades

Artigo 202 - São Penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - cassação da disponibilidade;
- VI - demissão;
- VII - demissão a bem do serviço público.

Artigo 203 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela resultarem para o serviço público.

Artigo 204 - A pena de advertência será aplicada em caso de negligência.

Artigo 205 - A pena de repreensão será aplicada nos casos de falta de cumprimento dos deveres, isenta de dolo e nos casos de reincidência em falta já punida com advertência.

Artigo 206 - A pena de suspensão não excederá a 30 (trinta) dias e será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência em falta já punida com repreensão.

Artigo 207 - A pena de suspensão aplicada pela verdade sabida não excederá a 5 (cinco) dias.

§ 1º - Entende-se por verdade sabida o conhecimento pessoal e direto da falta por parte da autoridade competente para aplicar a pena.

§ 2º - Quando a falta for do conhecimento pessoal e direto do Prefeito, a pena de suspensão pela verdade sabida poderá ser de até 15 (quinze) dias.

Artigo 208 - Enquanto estiver suspenso, o servidor perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do emprego.



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

Artigo 209 - A pena de destituição de função será aplicada nos casos de falta de exaço no cumprimento do dever.

Artigo 210 - Será cassada a disponibilidade, se ficar provado que o disponível:

- I - praticou, no exercício de seu emprego ou função, falta para a qual, nesta lei, seja cominada pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;
- II - aceitou, irregularmente, emprego ou função pública, provada a má-fé;
- III - praticou crime contra a administração pública;
- IV - perdeu a nacionalidade brasileira.

§ 1º - Será ainda cassada a disponibilidade ao disponível que não assumir, no prazo legal, o exercício do emprego para o qual haja sido regularmente revertido ou aproveitado, salvo justa causa.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação de disponibilidade seguir-se-á o de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

Artigo 211 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de emprego;
- III - incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - transgressão de qualquer dos incisos do artigo 201;
- VI - pedido de dinheiro ou quaisquer valores, por empréstimos, a pessoas que tratem de interesses ou os tenham nas repartições municipais ou estejam sob sua fiscalização;
- VII - acumulação proibida de empregos públicos, se provada a má-fé;
- VIII - ofensas físicas em serviço ou em razão de dolo, a colegas ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- IX - prática de atos de sabotagem contra o serviço público;
- X - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão do emprego ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;
- XI - ausência ao serviço, interpoladamente, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias úteis, no decurso de um ano.



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

§ 1º - Dar-se-á por configurado o abandono de em prego, quando o servidor, sem justa causa, faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Na apuração das faltas a que se refere o parágrafo anterior, serão computados os domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

§ 3º - Ainda que caracterizada a falta grave de ausência ao serviço nos termos do inciso XI deste artigo, o servidor não ficará impedido de aguardar no trabalho, a solução do processo disciplinar.

Artigo 212 - O ato de demissão mencionará, sempre, a causa da penalidade e os seus fundamentos legais.

Parágrafo Único - A demissão a bem do serviço público será sempre aplicada, quando ocorrerem as hipóteses previstas nos incisos I e IX do artigo 218, nada impedindo que o seja, também, dada a gravidade da falta, nos demais incisos do mesmo artigo.

Artigo 213 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, quando se tratar de primeira infração, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior procedimento do servidor.

Artigo 214 - As penas que forem impostas ao servidor constarão, obrigatoriamente, do seu assentamento individual.

Artigo 215 - Uma vez submetido a processo disciplinar, o servidor só poderá ser demitido, depois de conhecida a sua inocência ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Artigo 216 - Para a aplicação das penalidades são competentes:

- I - O Prefeito, em todas as hipóteses previstas nesta lei;
- II - Os Secretários ou Diretores e o Chefe do Gabinete do Prefeito, para as de advertência, repreensão e suspensão pela verdade sabida, até o máximo de 5 (cinco) dias;
- III - Os Chefes de Seção, para as advertências, repreensão e suspensão pela verdade sabida até o máximo de 3 (três) dias;
- IV - Os Encarregados de Seção para as penas de advertência e repreensão.

Parágrafo Único - Os dirigentes de autarquias, conselhos e comissões municipais são equiparados, para os efeitos deste artigo, aos Diretores de Departamentos, e comunicarão, por escrito, ao Prefeito, as faltas cometidas por servidores municipais, nas entidades que estejam dirigindo, para fins de responsabilização e aplicação das penas disciplinares cabíveis.



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

Artigo 217 - Ressalvados os casos de revisão de processo disciplinar, o Prefeito, após 2 (dois) anos de aplicação da penalidade, julgando o comportamento posterior do servidor e a gravidade da falta cometida, poderá determinar seja cancelada do assentamento individual a anotação referente à pena de advertência, repreensão e de suspensão até 5 (cinco) dias.

§ 1º - Quando a pena de suspensão aplicada for superior à 5 (cinco) dias, será de 5 (cinco) anos o prazo para obter a reabilitação administrativa de que trata este artigo.

§ 2º - O cancelamento não produzirá efeito patrimonial, nem repercussão retroativa no tempo de serviço ou de classe.

Artigo 218 - O período dentro do qual poderá ser exercida a ação disciplinar será:

I - de 2 (dois) anos, para a falta sujeita às penas de advertência, repreensão ou suspensão;

II - de 4 (quatro) anos, para a falta sujeita às penas de destituição de função, cassação de disponibilidade, demissão ou demissão a bem do serviço público.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

§ 2º - Os prazos indicados no caput deste artigo se contem a partir do fato e interrompe-se com a instauração do procedimento disciplinar.

CAPÍTULO II

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Artigo 219 - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo, determinado seja o fato comunicado imediatamente à autoridade policial ou judiciária competente, para os devidos efeitos e concluído, com urgência, o processo de tomada de contas.

Parágrafo Único - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

Artigo 220 - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelo Prefeito, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do servidor não atenda ao interesse público.

Parágrafo Único - Instaurado o processo disciplinar, a Comissão encarregada poderá propor ao Prefeito seja suspensa ou prorrogada, até mais 60 (sessenta) dias, a suspensão preventiva.



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

Artigo 221 - Durante o período da prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o servidor perderá um terço do salário.

Artigo 222 - O servidor terá direito:

- I - a diferença de salário e a contagem do tempo de serviço relativo ao período de prisão ou suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar às penas de advertência ou repreensão;
- II - a diferença de salário e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento do prazo de suspensão efetivamente aplicada.

TÍTULO VIII

Da Sindicância e do Processo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 223 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração por meio de sindicância ou de processo disciplinar.

Artigo 224 - Dependerá de apuração de responsabilidade em processo disciplinar, no qual será assegurada ampla defesa ao indiciado, a aplicação das penas de suspensão por mais de 5 (cinco) dias destituição de função, demissão e cassação da disponibilidade, ressalvado o disposto no artigo 213 e parágrafos 1º e 2º, do artigo 214.

CAPÍTULO II

Da Sindicância

Artigo 225 - A Sindicância, como meio sumário de verificação, será promovida:

- I - como preliminar do processo disciplinar;
- II - quando não for obrigatório a instauração do processo disciplinar.

§ 1º - A Sindicância será cometida a servidor ou comissão de servidores, de condição hierárquica nunca inferior a do indiciado, ou à Comissão Disciplinar.

§ 2º - A Sindicância deve ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável a critério da autoridade que a houver instaurado.



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

Artigo 226 - Recebido o processo ou o expediente relativo à Sindicância, o sindicante designará, no prazo máximo de 3 (três) dias, o servidor que deverá funcionar como secretário o.

Artigo 227 - Iniciada a Sindicância, serão logo autuados os documentos, papéis, denúncias e outras peças que se relacionarem com a existência da falta ou irregularidade.

Artigo 228 - Feita a autuação, se houver indiciado, será este intimado a prestar declarações em dia, local e hora que forem designados, fazendo-lhe, o sindicante, todas as perguntas que julgar necessárias ao esclarecimento da falta ou irregularidade.

§ 1º - As respostas serão datilografadas pelo secretário e assinada pelo indiciado e pelo sindicante.

§ 2º - Na hipótese de recusar-se o indiciado a assinar suas declarações, ou negar-se a prestá-las, será lavrado auto de recusa, assinado pelo sindicante e por duas testemunhas.

Artigo 229 - Se, feita a intimação, o indiciado deixar de comparecer para prestar declarações, prosseguir-se-á na sindicância, à sua revelia.

Artigo 230 - Tomadas as declarações do indiciado, deverá o sindicante determinar as diligências que julgar necessárias à apuração da verdade, notadamente as relativas a depoimentos de testemunhas, acareações, exames periciais e juntadas de documentos. Deverá, ainda, requisitar as informações que julgar convenientes, tanto da unidade de serviço a que pertencer o indiciado como das demais seções ou repartições públicas municipais.

§ 1º - Sempre que necessário à apuração da verdade, será requisitado o auxílio policial.

§ 2º - O servidor ou comissão sindicante requisitará do órgão do pessoal, dados informativos constantes da folha de serviço do indiciado que possam servir de elementos agravantes ou atenuantes da conclusão.

Artigo 231 - Colhidas as provas necessárias, o indiciado terá vista dos autos para apresentar as suas razões, em 5 (cinco) dias.

Artigo 232 - Oferecida a defesa, o sindicante remeterá os autos, devidamente relatados, à autoridade competente para julgamento.

Artigo 233 - A sindicância arquivada poderá ser reaberta, se surgirem elementos de prova que o autorizem.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Artigo 234 - O processo disciplinar será instaurado por determinação do Prefeito nos casos previstos no artigo 224, sendo dispensada a sindicância quando a autoria for conhecida.



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

§ 1º - Quando se imputar ao servidor crime praticado na esfera administrativa, o presidente da Comissão Disciplinar proporá ao Prefeito seja oficiado à autoridade policial solicitando abertura de inquérito.

§ 2º - O servidor indiciado em sindicância ou processo disciplinar, não poderá:

- I - ser demitido, a pedido;
- II - ser promovido;
- III - obter progressão horizontal;
- IV - obter licença-prêmio;
- V - inscrever-se em concurso de acesso.

Artigo 235 - O processo disciplinar iniciar-se-á com a denúncia, que deverá conter:

- I - Narração resumida da falta ou irregularidade cometida;
- II - Nome e qualificação do indicado, com todos os elementos necessários à sua identificação;
- III - Indicação da disposição legal violada.

Artigo 236 - Os processos disciplinares serão ejetivados perante Comissões Permanentes, obrigatoriamente presididas por advogado ou pelo Procurador Jurídico.

Artigo 237 - O processo deverá ser ultimado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da denúncia, podendo esse prazo ser prorrogado Presidente da Comissão.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo da primeira prorrogação e não se tratando de inquérito para apuração de responsabilidade pela prática das infrações constantes dos incisos I, IV; e IX do artigo 211, poderá ser autorizada pela autoridade competente a suspensão das restrições impostas ao indiciado, nos termos dos incisos II e V do parágrafo 2º do artigo 234.

Artigo 238 - Apresentada a denúncia, será o indiciado citado, para interrogatório, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, dando-se-lhe, desde logo, ciência de que terá o direito de acompanhar o processo em todos os seus termos, pessoalmente ou representado por advogado constituído.

§ 1º - Achando-se o servidor em lugar incerto e não sabido, a citação será feita por edital resumido publicado em jornal local de ampla penetração, por 2 (duas) vezes, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Será designado de ofício, entre servidores municipais legalmente habilitados, defensor para indiciado revel, ao incapaz ou ao que comprove não dispor de recursos para atender às despesas com advogado.

§ 3º - É vedado ao servidor municipal funcionar como procurador constituído nos processos disciplinares, bem como nos processos penais instaurados contra servidores municipais por crime praticado contra a administração municipal.



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

Artigo 239 - Para todas as provas e diligências o indiciado deverá ser notificado pessoalmente ou através do seu advogado.

Artigo 240 - Se a Comissão Disciplinar reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos não contida explícita ou implicitamente em denúncia, poderá modificá-la.

§ 1º - Modificada a denúncia, será reiniciada a fase probatória.

§ 2º - O encarregado do processo disciplinar procederá a todas as diligências convenientes, podendo, quando necessário, recorrer a técnicos e peritos.

§ 3º - As perguntas às testemunhas serão feitas por intermédio do presidente da Comissão Disciplinar.

Artigo 241 - Na redação dos depoimentos, deverão ser empregadas, tanto quanto possível, as expressões usadas pelas testemunhas e outros interrogados e reproduzidas textualmente as suas frases, não sendo permitidas apreciações pessoais, a menos que inseparáveis da narrativa dos fatos.

Artigo 242 - Concluídas as diligências julgadas necessárias pela Comissão Disciplinar, será a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requerer provas, as quais deverão ser produzidas em 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Poderá ser indeferido o pedido de provas, se estas forem julgadas, pelo presidente da Comissão, manifestadamente protelatórias.

Artigo 243 - Terminadas as inquirições e demais diligências e encerrado o período probatório, o presidente da Comissão Disciplinar estabelecerá os pontos essenciais da acusação e mandará, dentro de 2 (dois) dias, intimar o acusado ou seu defensor para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar a defesa.

Artigo 244 - Apresentada a defesa, o presidente da Comissão Disciplinar fará o relatório, concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado, indicando no último caso, a disposição legal transgredida e a pena disciplinar cabível.

§ 1º - Relatados serão os autos conclusos, encaminhados à autoridade competente para decidir.

§ 2º - São privativas do Prefeito as decisões que importarem em cassação de disponibilidade, destituição de função ou demissão.

§ 3º - Caberá ao Procurador Jurídico do Município a decisão, quando a pena proposta não for de aplicação privativa do Prefeito.

Artigo 245 - Se a autoridade julgadora verificar a conveniência de outros esclarecimentos, os autos serão devolvidos ao Presidente da Comissão Disciplinar. Prestados os esclarecimentos,



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

recimentos e ouvida, se necessário, a defesa, serão os autos de volvidos ao julgador, dentro dos prazos regulamentares.

Artigo 246 - A decisão será fundamentada e publi cada no Quadro Oficial de Avisos da Prefeitura.

Artigo 247 - O indiciado poderá recorrer da deci são, no prazo de 30 (trinta) dias, em petição dirigida ao Procu rador Jurídico, que mandará abrir vistas dos autos, por 10(dez) dias, para razões e em seguida, com parecer fundamentado, enca minhará o recurso ao Prefeito para julgamento.

Artigo 248 - O processo terá andamento normal, ainda que em qualquer das fases, o indiciado ou seu advogado deixem de comparecer quando intimados.

Artigo 249 - Nos casos omissos, aplicar-se-á ao processo disciplinar a legislação trabalhista vigente.

CAPÍTULO IV

Da Revisão

Artigo 250 - A qualquer tempo poderá ser requeri da a revisão do processo disciplinar ou da sindicância desde que:

- I - A decisão tenha sido contrária a texto expre sso de lei ou à prova dos autos;
- II - A decisão tenha sido fundada em depoimento, exames e documentos comprovadamente falsos ou errado;
- III - Após a decisão se tenham descobertas novas provas da inocência do servidor punido ou de circunstâncias que autorizem a aplicação de pena mais branda.

§ 1º - Os pedidos que não se basearam nos casos enumerados neste artigo, serão indeferidos "in limine".

§ 2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 251 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio servidor punido, ou, no caso de sua morte ou desapareci mento, pelo cônjuge ou qualquer parente ou ainda por dependente mencionado em seu assentamento individual.

§ 1º - O pedido será sempre dirigido ao Prefei to, que designará comissão especial para proceder a revisão.

§ 2º - Será impedido de funcionar na revisão quem houver integrado a comissão do processo disciplinar.

Artigo 252 - Ao processo de revisão será apensa do o processo disciplinar ou sua cópia, devendo o requerente pe dir dia e hora para apresentação de provas ou para a indicação das que pretenda produzir.



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

Artigo 253 - Aplica-se ao processo de revisão o procedimento previsto nesta lei para o processo disciplinar.

Artigo 254 - Julgada procedente a revisão, o pre feito determinará a redução ou cancelamento da pena.

Artigo 255 - A revisão não autoriza o agravamen to da pena.

Parágrafo Único - Não se admitirá reiteração de pedido de revisão, salvo se fundado em novas provas.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Finais

Artigo 256 - Os salários ou vencimentos dos em pregos do órgão Legislativo do Município não poderão ser superi oresaos pagos pelo órgão Executivo para empregos de atribuições iguais ou assemelhados.

Parágrafo Único - Respeitado o disposto neste ar tigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração pessoal do serviço público municipal.

Artigo 257 - É vedado ao servidor municipal tra balhar sob as ordens diretas do cônjuge ou de parente até o se gundo grau civil, exceto os agentes políticos.

Artigo 258 - Salvo disposições expressa em con trário, os prazos previstos nesta lei serão contados em dias cô rridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do venci mento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o pri meiro dia útil se o vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou dia em que:

- I - for determinado fechamento de repartição;
- II - o expediente da repartição for encerrado an tes da hora normal.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a par tir do primeiro dia útil após a publicação ou da sua afixação i no Quadro Oficial de Avisos da Prefeitura, ressalvado o dispo- suto nos capítulos III e IV do Título VIII.

Artigo 259 - As normas desta lei são extensivas aos servidores da Câmara Municipal e, no que não colidir com a legislação especial que lhes for aplicável, ao Pessoal do Qua dro do Ensino Municipal e das autarquias do município.

Artigo 260 - O servidor que, sem justa causa, dei xar de atender a qualquer exigência, para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu salário i ou remuneração até que satisfaça essa exigência.



Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo
Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

Artigo 261 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais ou ser suspensos os seus trabalhos.

Artigo 262 - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-ão membros da família do servidor, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

- I - o cônjuge ou companheira;
- II - os ascendentes e descendentes diretos;
- III - as sobrinhas e irmãs, solteiras, viúvas ou desquitadas;
- IV - os sobrinhos e irmãos, enquanto menores incapazes.

Parágrafo Único - O padrasto e a madrasta, o sogro e a sogra se equivalem ao pai e à mãe, e os enteados, aos filhos.

Artigo 263 - Os servidores municipais que exercem funções junto aos órgãos vinculados ao SUDS ou outro organismo que venha a substituí-lo na Municipalização da Saúde, receberão a diferença salarial eventualmente existente, para o mesmo cargo ou emprego ocupado.

Parágrafo Único - A diferença mencionada no "caput" deste artigo será paga pela verba destinada ao Município, pelo SUDS, para o pagamento do pessoal ligado à Saúde.

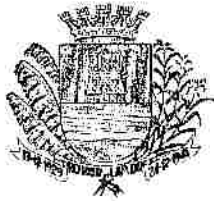
Artigo 264 - O órgão de pessoal fornecerá ao servidor carteira em que constará sua qualificação, valendo esse documento como prova de identidade funcional.

Parágrafo Único - O servidor demitido será obrigado a devolver a carteira, e o inativo ou disponível a substituí-la por outra em que se faça constar sua condição de aposentado ou disponível.

Artigo 265 - O dia 28 de Outubro será consagrado ao servidor público municipal sendo, nesse dia, o ponto, declarado facultativo.

Artigo 266 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 267 - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de março de 1.991, ressalvando-se os direitos adquiridos e os prazos re-

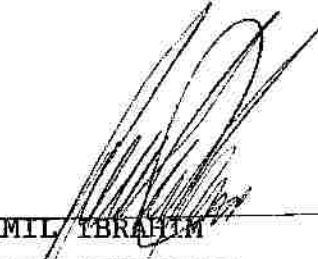


Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo
Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO

troativos dela decorrentes e expressamente mencionados, revogando se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, em 28 de
Dezembro de 1.990.



JAMIL IBRAHIM
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Coronel Raimundo Vasconcelos, nº230 – Tel. (13) 3419-1377
Departamento Administrativo

LEI COMPLEMENTAR N.º 044, DE 30 DE SETEMBRO DE 2.005.

"Altera e Revoga Dispositivos da Lei Complementar n.º 001, de 28 de Dezembro de 1990, o qual estabelece o Regime Jurídico dos Servidores Municipais".

EULÁLIO ILEK (POLACO), Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 154 da Lei Complementar nº 001/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 154 - Ao Servidor Público estável poderá ser concedida licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares, por prazo não superior de 02 (dois) anos.

Artigo 2º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 156 da Lei Complementar nº 001/1990.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de verba própria do Orçamento vigente.

Artigo 4º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 30 de Setembro de 2005.

EULÁLIO ILEK "POLACO"
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Coronel Raimundo Vasconcelos, nº230 - Tel. (13) 3419-1377
Departamento Administrativo

LEI COMPLEMENTAR N.º 047, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2.005.

"Altera Dispositivos da Lei Complementar n.º 001 de 28 de Dezembro de 1990, o qual estabelece o Regime Jurídico dos Servidores Municipais".

EULÁLIO ILEK (POLACO), Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 15 da Lei Complementar n.º 01/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 15 - Estágio Probatório é o período correspondente aos primeiros 36 (trinta e seis) meses de exercício do servidor, durante o qual é apurada a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:"

Artigo 2.º - Permanecem inalterados os incisos e parágrafos do artigo 15 da Lei Complementar n.º 01 de 28 de Dezembro de 1990.

Artigo 3.º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de verba própria do orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 08 de Dezembro de 2005.

EULÁLIO ILEK (POLACO)
Prefeito Municipal



Departamento Administrativo, em 08 de Dezembro de 2.005.
/acm.